

**JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO**  
**PACTUADO**

4807  
1589  
10

✓ **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa AQUANORTE AQUÁRIOS (Cunha e Narita Comércio de Peixes Ornamentais LTDA) - CNPJ. 07.721.974/0001-03, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração em comparação com o sistema de banco de preços.

A APRESENTAÇÃO descritiva da manutenção dos lagos e disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

✓ **DAS COTAÇÕES**

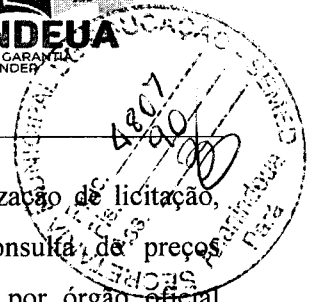
No processo em epígrafe, fora realizada as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere. Contudo, buscando averiguar os valores praticados no mercado, na forma do Art. 23, §1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, este órgão solicitou a empresa AQUANORTE AQUÁRIOS (Cunha e Narita Comércio de Peixes Ornamentais LTDA) - CNPJ. 07.721.974/0001-03, descrição dos itens pormenorizados para a comparação com as demais cotações.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa AQUANORTE AQUÁRIOS (Cunha e Narita Comércio de Peixes Ornamentais LTDA) o menor preço. O valor ofertado a esta Secretária foi de **R\$53.859,00** (cinquenta e três mil e oitocentos e cinquenta e nove reais) pela contratação.

✓ **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág.



22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” **Acórdão 1705/2003 Plenário.**

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, porém à luz da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) que recepcionou as hipóteses de Contratação Direta, em seus Arts. 72 e 75.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza os Arts. 62 e 72, V da Lei 14.133/2021.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

✓ **DA ESCOLHA**

A escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a empresa AQUANORTE AQUÁRIOS (Cunha e Narita Comércio de Peixes Ornamentais LTDA) - CNPJ. 07.721.974/0001-03.

Atenciosamente,

Prof.ª Lena Freire

Secretária Municipal de Educação de Ananindeua-Pa.

Ananindeua/PA, 09 de março de 2023.